



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.560-B, DE 2017 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 131/2017

Aviso nº 162/2017 - C. Civil

Altera a Lei nº 13.109, de 25 de março de 2015, que dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relatora: DEP. BRUNA FURLAN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ALESSANDRO MOLON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.109, de 25 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Pelo nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, o militar terá licença-paternidade de vinte dias consecutivos, vedada a prorrogação.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 2017.

EM nº 00006/2017 MD

Brasília, 24 de Fevereiro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o projeto de lei anexo, que visa alterar a Lei nº 13.109, de 25 de março de 2015, que dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas.
2. O Decreto nº 8.737, de 3 de maio de 2016, em seu art. 2º, prorroga por mais 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade do servidor público regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos na Constituição Federal
3. A Lei nº 13.109, de 2015, no seu art. 6º, determina que o militar tenha direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos pelo nascimento ou adoção de filhos.
4. As razões que amparam e motivam a presente proposta de alterar a Lei nº 13.109, de 2015, em vigor, visa uniformizar os direitos à licença-paternidade entre os servidores públicos federais e os militares das Forças Armadas.
5. A proposta mostra-se viável no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, pois encontra amparo na Constituição Federal.
6. São essas, Senhor Presidente da República, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência o projeto de lei anexo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Raul Belens Jungmann Pinto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.109, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Pelo nascimento ou adoção de filhos, o militar terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 7º Ato do Poder Executivo disciplinará a concessão da licença à militar gestante e à militar adotante, da licença por motivo de gravidez de risco e da licença-paternidade e indicará as atividades vedadas às militares gestantes.

.....

.....

DECRETO Nº 8.737, DE 3 DE MAIO DE 2016

Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prorrogação da Licença Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º A prorrogação da licença-paternidade será concedida ao servidor público que requeira o benefício no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de quinze dias, além dos cinco dias concedidos pelo art. 208 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º A prorrogação se iniciará no dia subsequente ao término da licença de que trata o art. 208 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º O disposto neste Decreto é aplicável a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos.

Art. 3º O beneficiado pela prorrogação da licença-paternidade não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante a prorrogação da licença-paternidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará o cancelamento da prorrogação da licença e o registro da ausência como falta ao serviço.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.560, de 2016 (PL 7.560/2016), de autoria do Poder Executivo, busca alterar a Lei nº 13.109, de 25 de março de 2015, que dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas. Seu maior objetivo é estabelecer que o militar terá direito a licença-paternidade de vinte dias consecutivos.

Na justificção elaborada pelo Ministro da Defesa ao Presidente da República, encontra-se a ideia de uniformização de direitos entre servidores públicos

federais e militares das Forças Armadas, particularmente no que toca à licença-paternidade.

O PL 7.560/2016 foi apresentado no dia 3 de maio de 2017. O despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime prioritário de tramitação.

No dia 23 de maio de 2017, a proposição foi recebida pela CREDN. Em 16 de agosto, fui designada Relatora no seio de nossa Comissão Permanente. Encerrado o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PL 7.560/2016 foi distribuído à CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, “g” (Forças Armadas), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Nesse compasso, ficaremos adstritos às questões de mérito relacionadas à proposição legislativa ora em apreço.

De plano, assentamos nossa concordância com o conteúdo do PL 7.560/2016. A Defesa Nacional é tema de relevo para o Parlamento e merece nossa mais intensa e completa atenção, máxime quando o assunto se volta para a valorização de seus bens mais preciosos: as pessoas que prometem o sacrifício da própria vida em prol da segurança coletiva. Nesse compasso, todo e qualquer projeto de lei que vise valorizar a família militar, em nossa visão, merece prosperar e bem rápido.

Isso, porque nossos militares enfrentam as mais duras adversidades em seu trabalho diuturno, que se dá desde as mais longínquas terras de nosso globo terrestre, como a Antártida, a África ou Ásia, até as mais perigosas regiões do nosso próprio País, a exemplo das favelas cariocas ou do interior de nossa floresta amazônica.

Prestigiar, pois, as famílias dos militares, certamente, contribuirá para que esses profissionais se sintam mais reconhecidos pelo Estado Brasileiro e mais motivados para o cumprimento de suas mais variadas e arriscadas missões.

Isso se dá, especialmente, porque o PL 7.560/2016 se volta para momentos dos mais críticos de qualquer relacionamento: o do nascimento de uma nova vida, o da adoção ou o da obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

É que a presença do pai, militar ou civil, ao lado da mãe, nesses momentos cruciais da vida de uma criança ou de um adolescente é simplesmente essencial e nada mais justo que o Legislativo, a partir de correta e louvada iniciativa do Executivo, delibere acerca da licença-paternidade em termos isonômicos entre os dois universos, de militares e de servidores públicos federais.

Assim é que a concessão de 20 (vinte) dias para que o pai militar possa dar assistência a sua companheira e ao seu filho ou à sua filha é não só uma medida necessária, mas também uma ação de justiça.

Acreditamos que, ao lado da merecida recomposição salarial – que certamente será realizada em tempo oportuno, brevemente, esperamos –, o PL 7.560/2016 ostente o condão de contribuir para o desestímulo à evasão que as Forças têm sofrido nos últimos anos. Com a transformação dessa proposição em norma jurídica, o Parlamento contribuirá para que seja aumentada a eficiência da necessária retenção de talentos que, no caso particular da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro e da Força Aérea Brasileira, é algo extremamente sensível e importante em vista de suas peculiaridades organizacionais.

Ante todo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL 7.560/2016, solicitando aos Nobres Pares que nos acompanhem nesse entendimento.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.560/17, nos termos do parecer da relatora, Deputada Bruna Furlan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Pellegrino - Presidente em exercício; Luiz Lauro Filho - Vice-Presidente; Bruna Furlan, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Guilherme Coelho, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Milton Monti, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Carlos Henrique Gaguim, Eduardo Cury, Janete Capiberibe, João Fernando Coutinho, José Rocha, Luiz Carlos Hauly, Miguel Haddad, Nelson Marquezelli, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição que pretende aprimorar a Lei nº 13.109, de 25 de março de 2015, que dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas.

Segundo a justificativa constante do processado, a alteração, proposta pelo Ministério da Defesa, visa equalizar o tratamento dispensado aos servidores públicos civis federais pela legislação em vigor, estendendo-o aos servidores militares.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) pronunciou-se à unanimidade pela aprovação do projeto de lei em epígrafe, em 10 de outubro do corrente ano, conforme Parecer da lavra da Deputada Bruna Furlan (PSDB/SP).

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito dessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem compete, nos termos regimentais, se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da mesma, observa-se que não foram oferecidas emendas à iniciativa em tela no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais, art. 54.

Mesmo estando circunscrito ao despacho da Mesa Diretora, que não concede a este Órgão Técnico a prerrogativa de se manifestar a respeito do mérito da proposição, cumpre consignar que considero a medida de extrema relevância e justiça para com os servidores militares.

O projeto de lei sob exame se ajusta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo de proposição que culmine com a edição de Lei que disponha sobre militares da Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva, conforme alínea “f” do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal, ou seja, obedece aos requisitos constitucionais formais e materiais exigidos para a espécie normativa.

O pressuposto de juridicidade também é atendido pelo referido projeto de lei, haja vista que, em linhas gerais, não apresenta dispositivo que destoe dos princípios do ordenamento pátrio.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei está em conformidade com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Ante todo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 7.560/2017.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2017.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e

técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.560/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Cabral, Delegado Éder Mauro, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Bacelar, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Delegado Edson Moreira, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Lelo Coimbra, Milton Monti, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
